

TERMO DE AUDIÊNCIA - PROCESSO nº 0002174-66.2011.503.0008

No dia 10 do mês de abril do ano de 2013, às 17h15min, na sede da 08ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG, sob o exercício jurisdicional do MM. Juiz do Trabalho, CLÁUDIO ANTÔNIO FREITAS DELLI ZOTTI, realizou-se a audiência de julgamento da AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO); e, como assistentes do MINISTÉRIO PÚBLICO, o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA-SECBHRM; o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CONTAGEM-SINTRACC e o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE UBERLÂNDIA E ARAGUARI em face de COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (EXTRA HIPERMERCADO) e NOVASOC COMERCIAL LTDA.

Aberta a audiência, por ordem do MM. Juiz, foram apreoadas as partes. Partes ausentes. Conciliação final prejudicada.

Vistos, etc.

Submetido o processo a julgamento, profere-se a seguinte SENTENÇA:

#### RELATÓRIO

MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO (PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO), ajuizou Ação Civil Pública em face de COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (EXTRA HIPERMERCADO) e NOVASOC COMERCIAL LTDA, partes já qualificadas, afirmando em síntese que: as rés fazem parte do mesmo grupo econômico; desde 1996, as rés em seus cinco estabelecimentos, vem praticando condutas que ofendem a legislação trabalhista; ao longo dos anos o MPT, objetivando regularizar a situação, firmou diversos TAC's com as rés, os quais foram descumpridos; há prorrogação habitual da jornada de trabalho de seus funcionários por mais de duas horas por dia, sem justificativa legal; não é observado o intervalo interjornada mínimo de 11 (onze) horas, artigo 66 da CLT; desrespeitado o descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, artigo 67 da CLT; desrespeitado o intervalo intrajornada mínimo de 1 (uma) hora, artigo 71; houve fraude nos registros dos cartões de ponto, artigo 64 da CLT; as empresas deixaram de computar a hora noturna como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos, artigo 73 da CLT, além de não pagar ou compensar as referidas horas extraordinárias; não organizaram as jornadas de trabalho dos funcionários para coincidir o descanso semanal com o domingo, ao menos uma vez a cada três semanas de trabalho, artigo 6º da Lei 10101/2000; não cumpriram as regras das convenções coletivas no tocante ao regime de compensação de horas, §2º do artigo 59, artigos 444 e 459, todos da CLT; houve subtração de horas extras; é devido o pagamento de comissões pelas vendas denominadas de garantia estendida, bem como a integração na remuneração e, por conseqüência, reflexos em aviso prévio, férias, 13º salário e FGTS + 40 %; a conduta das empresas se enquadra nos artigos 203 e 171, ambos do CPB; que a conduta das empresas gera lesão à ordem jurídica de forma deliberada e permanente. Formula os pedidos e requerimentos de fls.22/26, dentre eles o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. Indeferimento do pedido de tutela antecipada, fls.374.

Às fls.389/394 o Sindicato dos Empregados no Comércio de Belo Horizonte e Região Metropolitana SECBHRM requer sua habilitação como litisconsorte ativo.

Manifestação do MPT sobre o pedido do SECBHRM para atuar como litisconsorte ativo.

Audiência inicial reduzida a termo na ata de fls. 510, presentes as partes e seus procuradores.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Contagem SINTRACC pede sua inclusão no polo ativo como assistente do MPT, deferido. Protestos das reclamadas, que também requereram o adiamento da audiência, o que

restou deferido.

Audiência inicial reduzida a termo na ata de fls.661.

As reclamadas, em defesa conjunta, arguem preliminarmente a falta de interesse de agir em relação a 2º reclamada (Novasoc Comercial LTDA.), em decorrência requerem a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, relativamente aos pedidos 01, 03 e 04 da peça inicial; ilegitimidade ativa do MPT, uma vez que, inexistente ameaça ou violação a direitos difusos, coletivos ou mesmo individuais homogêneos; impugnação ao valor da causa; prescrição de eventuais créditos anteriores a 17/11/2006. Ao adentrar no mérito afirmam que: a jornada de trabalho dos funcionários é inferior a 8 horas diárias, juntam cartões de ponto por amostragem; quando efetuadas as horas extras foram devidamente pagas ou compensadas; os intervalos intrajornada e interjornada foram respeitados; há concessão do intervalo semanal de no mínimo 24 horas, bem como organização para que ele coincida com um domingo, no período máximo de três semanas; os horários de entrada e saída, bem como os intervalos para refeição e descanso são consignados nos controles de jornada; há redução da hora ficta noturna; as Convenções Coletivas foram devidamente cumpridas, devendo ser observada a região de abrangência de cada convenção; a nulidade de qualquer cláusula das CCT's deve ser arguida em ação própria; as gueltas pagas por vendas a título de garantia estendida e a título de prêmio são pagas, diretamente, pela Seguradora responsável; inexistente dano moral coletivo, as alegações do MPT são de cunho exclusivamente individual e subjetivo; inexistente dano moral individual, não houve prática de qualquer ilícito pelas requeridas, nos termos do artigo 186 do CCB; a quantificação dos alegados danos morais é equivocada, bem como as multas pleiteadas na inicial; os TAC's apenas podem ser anulados mediante ação anulatória própria; não encontram-se presentes os requisitos para o deferimento da tutela antecipada, artigo 273 do CPC; os eventuais efeitos da sentença devem ficar limitados ao Município de Belo Horizonte. Impugnam todos os pedidos da inicial, bem como os documentos que a acompanham. Juntaram documentos.

Manifestação do Sindicato dos Empregados no Comércio de Uberlândia e Araguari nas fls. 2445/2447.

Impugnação da contestação, pelo MPT, fls. 2476/2488. Na oportunidade o autor se manifesta sobre outras questões processuais e junta parecer técnico.

Manifestação do Sindicato Dos Empregados do Comércio de Belo Horizonte e Região Metropolitana às fls. 2493/2507.

Manifestação do Sindicato dos Empregados no Comércio de Uberlândia e Araguari às fls. 2515/2517.

Audiência de instrução às fls. 2530, ausentes os 1º e 2º assistentes, presentes as demais partes. O Sindicato dos Empregados do Comércio de Uberlândia requereu sua inclusão como assistente simples, o MPT concordou, o que se deferiu. As reclamadas requereram adiamento da audiência face a ausência de suas testemunhas, o que se deferiu.

Audiência de instrução às fls. 2554, oportunidade em que é ouvida uma testemunha das reclamadas. Identificada a possibilidade de acordo, as partes requereram um prazo para a composição, o que se deferiu. Não realizado o acordo, restou determinado o encerramento da instrução para 02/04/2013.

Frustradas as tentativas de conciliação.

É o relatório.

Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

##### Dos Protestos

Em audiência inicial, e após a manifestação do MPT, foi deferido o

ingresso dos sindicatos no polo passivo. As rés protestaram. Inexiste na legislação vigente norma que impeça que os Sindicatos ingressem no polo ativo do presente feito na condição de assistentes do Ministério Público. Os Sindicatos representam a categoria dos empregados das rés, razão pela qual, assim como o MPT, tem total interesse na defesa e preservação dos direitos dos seus representados. Logo, mantenho a decisão.

Quanto aos demais protestos, mantenho as decisões combatidas por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Do Interesse de Agir

É incontroverso que a 2ª ré passou a integrar o Grupo Pão de Açúcar após a assinatura do TAC, passando a se submeter aos ditames daquela organização societária.

Eventual análise do descumprimento ou não do TAC, é matéria que enseja o exame de mérito. Contudo, inexiste na legislação vigente norma que impeça o MPT de ajuizar ação civil pública sem que tenha promovido a execução de eventual TAC descumprido.

O Termo de Ajustamento de Conduta é celebrado nas vias administrativas, não tendo o condão de se sobrepor aos ditames da Carta Magna, os quais são expressos no sentido de que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário.

Rejeito a preliminar em questão.

Da ilegitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

As reclamadas sustentam a ilegitimidade ativa do MPT, alegando inexistência de ameaça ou violação a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

Pois bem.

Os direitos que o MPT pleiteia neste caso são coletivos relativamente às obrigações de fazer, pois atingirão uniformemente toda a coletividade de trabalhadores atuais e futuros das rés, caso as mesmas sejam condenadas nas obrigações de fazer formuladas.

Ademais, os direitos são individuais homogêneos no que tange à hipótese da condenação em uma indenização homogênea, igual, uniforme, para todos os trabalhadores atuais do Grupo Pão de Açúcar, que conforme alegado pelo MPT estão sendo ludibriados.

Some-se a isso, que o Pretório Excelso, no julgamento do RE 213.015-0/DF, já reconheceu que na ação civil pública, tal como a presente, se defende interesses coletivos, bastando verificar que não se postula reparação do dano com relação ao passado, mas imposição de obrigação de fazer em relação ao futuro, dando-se a demanda caráter cominatório e não indenizatório individual.

Afasto, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa.

Da impugnação ao valor da causa

Embora sustentem que o valor atribuído à causa é exorbitante, as rés sequer apresentaram os critérios para o cálculo do valor que entendem apropriado, como lhes cumpria fazer.

Mesmo assim, observa-se que o autor pleiteia o pagamento de danos morais coletivos em razão de diversas infrações cometidas pelas rés ao longo de anos, conforme rol de pedidos, aparentemente não se mostrando incoerente o valor atribuído à causa.

Afasto, portanto, a impugnação ao valor da causa, mantendo-se aquele declinado na petição inicial.

Da prescrição

Oportunamente arguida, pelos réus, declaro a prescrição dos créditos trabalhistas anteriores a 17/11/06. Aplicação do artigo 7º, XXIX, da CF/88, à exceção do FGTS cuja prescrição é trintenária, nos termos da Súmula 362 do C.TST.

DA TUTELA COLETIVA

Inicialmente, peço licença para transcrever os ensinamentos da Exma.

Juíza do Trabalho e Professora Thais Macedo Martins Sarapu, em seu artigo Tutela Coletiva e Estado Democrático de Direito. Relações com o Direito do Trabalho, in verbis:

Entendendo-se o Direito como instrumento regulador das relações jurídicas na sociedade, tornando possível a convivência pacífica entre os diferentes atores sociais, conclui-se que ele deve se alterar sempre que necessário a fim de acompanhar as alterações sociais.

No último século, o Brasil passou por intensas transformações que refletiram no Direito, tornando necessária a criação de mecanismos de defesa dos direitos coletivos em sentido amplo, o que também se justifica em razão de questões de ordem prática, como o aumento excessivo de demandas.

Nesse contexto, advieram diplomas normativos regulando instrumentos de defesa dos direitos coletivos, dentre os quais se destaca a Lei nº 7.347/85. O advento da Constituição Federal de 1988 e, mais tarde, do Código de Defesa do Consumidor, representaram grande avanço nesse aspecto, completando o sistema de tutela judicial e extrajudicial (Termo de Ajustamento de Conduta) dos direitos coletivos.

Na esfera legislativa, pode-se afirmar que o Brasil está entre os países mais avançados do mundo no que tange à defesa da tutela dos direitos coletivos, sobressaindo o fato de que o termo direitos individuais homogêneos foi criado em nosso ordenamento jurídico pelo Código de Defesa do Consumidor.

Ocorre que, no Brasil, não se verifica a utilização adequada dos instrumentos legalmente previstos para tutela dos interesses coletivos, como comprova o fato de que a maioria das ações coletivas é ajuizada pelo Ministério Público, o que sobrecarrega esse órgão e minimiza, em parte, o caráter participativo das ações coletivas, mais evidente quando o autor seja uma associação representativa de classe.

Uma das explicações possíveis para essa resistência é a de que, no Brasil, a introdução dos mecanismos de tutela coletiva deu-se pela via legislativa e não pela prática forense, gerando resistência nos operadores do direito. Há de se considerar, ainda, o desconhecimento de grande parte da população brasileira acerca de seus direitos, o que desestimula a atuação de entidades associativas.

É preciso, contudo, alterar a mentalidade da sociedade e dos operadores do direito, alertando para a relevância das ações coletivas.

Isso porque, infelizmente, em nosso país, verifica-se que muitos dos direitos consagrados na legislação infraconstitucional e na própria Constituição Federal não são implementados na prática, o que decorre, em grande parte, das dificuldades de implemento do direito de acesso à jurisdição.

Dessa forma, a desigualdade social que hoje nos assusta continuará a imperar, não podendo o Poder Judiciário se esquivar ao seu importante papel de transformador da realidade social no sentido de se alcançar a justiça material.

Sem dúvidas, desde o advento da Lei nº 7.347/85, o avanço na tutela das ações coletivas foi grande, porém, é preciso fazer mais, conhecendo-se e utilizando-se os recursos que a legislação disponibiliza para tutela desses direitos.

Para começar, é preciso aprimorar o estudo da tutela coletiva nas Faculdades de Direito, formadoras dos futuros operadores de direito, de tal modo que eles saibam melhor operar os instrumentos vigentes em nosso ordenamento e valorizá-los mais.

Com norte na referida doutrina, passo à análise das questões constantes na presente ação.

DA ACEITAÇÃO, POR PARTE DAS RÉS, DOS TERMOS PROPOSTOS PELO MPT

As rés, em petição com documentos de fls.2557/2562, dão notícia dos esforços envidados no sentido de encerrar o presente feito mediante acordo a ser celebrado neste juízo.

Merece destaque, o email de fls.2560-v, da procuradora das rés Dra. Andrea Gardano Bucharles Giroldo, enviado ao MPT e aos Sindicatos assistentes, na data de 12/03/2013, às 17:53, concordando com a assinatura de um novo TAC, bem como com o pagamento do valor de R\$500.000,00, a título de danos morais coletivos.

Em nova petição com documentos (fls.2565/2628), as rés requerem a designação de nova audiência de conciliação, em razão da possibilidade da celebração de acordo judicial, consoante os documentos juntados.

Chama a atenção, a minuta do TAC juntada às fls.2575/2577, onde a redação das cláusulas primeira à cláusula sétima, nada mais é que a aceitação de todos os pedidos tal como requerido na inicial pelo MPT, inclusive concordando com o pagamento da multa de R\$2.000,00, por cláusula desrespeitada, consoante consta na cláusula 9ª.

A cláusula 10ª é taxativa no sentido de que a multa não substitui as obrigações previstas no instrumento, afirmando ainda que a reincidência implica na aplicação de nova multa, observado o interstício de constatação da irregularidade de 30 dias.

A cláusula 11ª reza que a não incidência ou não cobrança de multa pelo MPT, não interfere na aplicação de outras multas ou sanções de natureza administrativa.

A cláusula 14ª confere ao instrumento eficácia e força de título executivo extrajudicial.

Às fls.2584, as rés trazem a baila novamente o email relativo ao pagamento da quantia de R\$500.000,00, a título de dano moral coletivo. Extrai-se das fls.2578, que a Exma. Procuradora do MPT, respondeu às rés, questionando a indenização por dano moral coletivo, bem como afirmando que o valor estipulado a título de multa, foi muito baixo.

Às fls.2588/2590, as rés juntam nova minuta do TAC, onde se constata na cláusula 9ª a substancial alteração no valor da multa, passando a mesma a ser de R\$300,00, por empregado e por cláusula descumprida, observando-se o interstício de 30 dias, consoante a cláusula 10ª.

Por fim, às fls.2614/2617, as rés juntaram minuta de acordo judicial, onde na cláusula décima segunda (fls.2617), o valor da indenização a ser paga a título de danos morais coletivos passa de R\$500.000,00 para R\$800.000,00.

Ante o exposto, é patente o reconhecimento voluntário das rés relativamente ao descumprimento de todos os preceitos legais elencados pelo MPT na inicial, à exceção daquele relativo à garantia estendida, bem como a total concordância de forma voluntária e espontânea com o pedido indenizatório a título de dano moral coletivo.

Registre-se, ainda, que as rés mostram concordância até mesmo em renunciar por um prazo de 6 meses da faculdade de utilizar o sistema de compensação de horas denominado Banco de Horas, constante das regras estabelecidas nas CCTs, consoante expresso no parágrafo primeiro da cláusula sétima, da minuta de fls.2616, juntada aos autos pelas próprias rés.

Registre-se finalmente, que o caput da minuta de fls.2614, faz menção de que as obrigações ali a serem pactuadas dizem respeito a todos os seus estabelecimentos no Estado de Minas Gerais. Tal condição, estipulada pelas próprias rés, e juntada aos autos por elas, põe fim a qualquer discussão sobre a competência deste juízo, sobre as unidades localizadas fora do foro de Belo Horizonte.

Em que pese o reconhecimento das rés, passamos ao exame item a item dos preceitos legais trabalhistas descumpridos por elas.

Da prorrogação habitual de jornada superior a 02 horas diárias

As rés prorrogam a jornada de trabalho de forma ordinária, e não

extraordinária, e além de duas horas extras diárias, em violação permanente do disposto nos artigos 59 e 61 da CLT, consoante fazem prova os documentos de fls.33/36, 88/107,109/114 e 120/122.

Do intervalo mínimo interjornada

As rés concedem, aos seus empregados, período inferior a 11 horas consecutivas de intervalo interjornada, em total desrespeito ao artigo 66 da CLT, consoante fazem prova os documentos de fls.115/121, 123 e 125/127.

Do Repouso Semanal Remunerado

As rés mantém seus empregados trabalhando, sem a concessão de descanso semanal remunerado, em desrespeito ao artigo 67 da CLT, consoante fazem prova os documentos de fls.115/121 e 128/129.

Do intervalo intrajornada e dos registros de ponto

As rés deixaram de conceder intervalo intrajornada para repouso e alimentação de, no mínimo 1 hora, nas jornadas superiores a 06 horas, bem como deixaram de consignar em registro mecânico e manual, ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado; tudo em desrespeito ao artigo 71 e § 2º do artigo 74, ambos da CLT, consoante fazem prova os documentos de fls.99, 115/117,120/122 e 130/138.

Da redução da hora noturna

As rés deixaram de computar a hora noturna como de 52 minutos e 30 segundos em desrespeito ao artigo 7º, IX da Constituição Federal e ao § 1º do artigo 73 da CLT, consoante fazem prova os documentos de fls.130 e 139/151.

Da ausência de concessão do RSR aos domingos pelo menos uma vez no período de 3 semanas

As rés mantém seus empregados trabalhando aos domingos, sucessivamente, por mais de 3 semanas, em afronta ao parágrafo único do artigo 6º da lei 10101/2000, consoante fazem provas os documentos de fls.118/119 e 152.

Do descumprimento das CCTs/ regime de compensação

As rés descumprem sistematicamente as CCTs, relativamente ao Banco de Horas, uma vez que, as horas extras dos empregados permanecem por mais de 60 dias, no caso de Belo Horizonte e Contagem, e por mais de 90 dias, no caso de Uberlândia, tudo em total afronta ao artigo 7º, XXII e XXVI da Constituição Federal e artigos 59, § 2º; 444 e 459, § 1º da CLT; consoante fazem prova os documentos de fls.150/296.

Das comissões sobre venda de garantia estendida

As rés promovem pagamento de parcela extra-folha, mediante depósito do valor diretamente nas contas dos empregados, decorrente das vendas denominadas garantia estendida, consoante fazem prova os documentos de fls.358/371.

DO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DA RECLAMADA

Em relação às declarações da testemunha Soraia Moreira dos Santos, seu depoimento nada acrescentou ao deslinde do feito e não foi capaz de desacreditar a prova documental citada acima.

Ademais, a citada depoente estava assustada (provavelmente pelo porte do processo em que depunha) e, em vários momentos, foi insegura, vacilante e contraditória (Princípio da Imediação).

Por fim, a depoente confirmou seu depoimento prestado, perante a Procuradoria Regional do Trabalho, o que reforça a tese autoral.

Da Obrigação de Fazer

Consoante acima exposto, restaram devidamente comprovadas todas as infrações elencadas pelo MPT. Some-se a isso o reconhecimento das rés, conforme acima declinado.

Ante o exposto, condeno as reclamadas nas seguintes obrigações de fazer, sob pena de multa de R\$3.000,00 (três mil reais), por obrigação descumprida e por empregado em situação irregular e a cada constatação de descumprimento, relativamente a todos os seus estabelecimentos

situados no Estado de Minas Gerais, respeitado o interstício mínimo de 30 dias entre uma e outra multa a ser aplicada:

1-Cumprir as disposições legais e constitucionais referentes à duração do trabalho normal, não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, não permitindo horas extras além de duas horas diárias, exceto quando a extraordinariedade da situação justificar, o que deverá ficar registrado em livro próprio com todas as circunstâncias da necessidade ensejadora daquela jornada;

2- Conceder aos seus empregados, entre duas jornadas de trabalho, um período mínimo de 11 horas consecutivas para descanso, a teor do disposto no artigo 66 da CLT, de forma que o empregado somente deva retornar ao trabalho, após decorridas as referidas 11 horas após ele ter deixado o serviço no dia anterior;

3-Conceder aos seus empregados, um descanso semanal de 24 horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa de serviço, nos termos da lei, devendo o mesmo coincidir com um domingo a cada três semanas trabalhadas, observadas, ainda, as disposições contidas nos artigos 67 a 70 da CLT, inclusive quanto ao trabalho nos domingos e feriados;

4-Conceder aos seus empregados que laboram continuamente, nos termos do artigo 71 da CLT, o intervalo intrajornada destinado a alimentação e ao descanso, isto é, de 15(quinze) minutos, para aqueles que laboram em jornada de até 06(seis) horas diárias, e de 01(uma) até 02(duas) horas, para aqueles que laboram em jornadas diárias de até 08(oito) horas, fazendo com que sejam registrados o horário intrajornada verdadeiro, sem quaisquer óbices a esta prática;

5-Efetuar o registro correto da hora noturna e o pagamento do adicional devido ao trabalho noturno conforme artigo 73 da CLT, observados, ainda, acordos e ou convenções coletivas de trabalho aplicáveis;

6-Registrar corretamente, em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico; os horários de entrada, saída e período de repouso, efetivamente praticados pelo empregado, fazendo com que sejam registrados os horários de entrada, saída e períodos de descanso verdadeiros, sem quaisquer óbices a esta prática;

7-Zerar o banco de horas em todos os seus estabelecimentos em Minas Gerais, pagando imediatamente a todos os seus empregados todas as horas extras laboradas no 5º dia útil do mês seguinte ao da sua realização;

8-Integrar na remuneração de seus empregados a parcela referente à comissão por venda de garantia estendida, com consequentes reflexos no RSR, no aviso prévio, férias +1/3, 13º salário e FGTS +40%.

Os valores destas multas serão destinados a entidades idôneas, reconhecidas e com notória atuação na área de apoio e assistência à criança e ao adolescente (34% do valor da multa), a entidades idôneas, reconhecidas e com notória atuação na área de apoio e assistência ao idoso (33% do valor da multa) e a entidades idôneas, reconhecidas e com notória atuação na área de apoio e assistência à pessoa com câncer (33% do valor da multa); a serem definidas pelo juízo da execução, sempre com a oitiva do MPT.

Em que pese a aceitação das rés, nas minutas juntadas aos autos e acima mencionadas, indefiro o pleito descrito no item 9 da inicial, relativo a proibição por 5 anos da utilização do Banco de Horas, em razão de que o mesmo encontra-se previsto em CCT, a qual deve ser fielmente respeitada por imperativo constitucional, além de que impor tal condição às rés poderia implicar em concorrência prejudicial (em razão de eventual proibição) perante as suas concorrentes que podem livremente valer-se da previsão normativa em questão.

Igualmente improcedente o pleito declinado no item 12, relativo a multa indenizatória individual no valor de R\$200,00(duzentos reais), a cada trabalhador que não tiver as horas extras laboradas num mês pagas até o 5º dia útil do mês seguinte, em razão de que o pagamento em atraso de salários, nele incluídas as horas extras, já se encontra com previsão de multa normativa na hipótese, além de que a obrigação de fazer, deferida no item 7 acima, determina seja o Banco de horas zerado com o conseqüente pagamento das horas extras até o 5º dia útil. Tal condição prevalece no presente e no futuro.

A multa imposta, pelo descumprimento das obrigações de fazer acima determinadas, tem natureza jurídica de astreintes. Não se trata de penalidade, mas de meio coercitivo para forçar o cumprimento da decisão judicial. O intuito é desestimular a resistência à efetivação da prestação jurisdicional.

O fundamento legal encontra-se no art. 461 do CPC, em seus §§ 4º e 5º. E, tendo em vista sua natureza coercitiva, e não de penalidade, não se limita a qualquer valor, sendo exigida até o efetivo cumprimento da obrigação.

O valor arbitrado revela-se razoável, eis que fixado com amparo na capacidade financeira das rés, o extenso número de empregados das rés (superior a 5.000) e, ainda, que desde 1996, ou seja, por 16 anos, as rés vem descumprindo sistematicamente a legislação trabalhista vigente.

Conforme dito acima, o caput da minuta de fls.2614 faz menção de que as obrigações ali a serem pactuadas dizem respeito a todos os estabelecimentos das rés no Estado de Minas Gerais. Tal condição, estipulada pelas próprias rés, e juntada aos autos por elas, põe fim a qualquer discussão sobre a competência deste juízo, sobre as unidades localizadas fora do foro de Belo Horizonte.

Ademais, a extensão dos efeitos da sentença tende a evitar que outras ações sejam ajuizadas com o mesmo objeto, com a mesma causa de pedir e contra o mesmo réu, eliminando-se, ainda, o risco de decisões contraditórias sobre a mesma questão.

Cumprido ressaltar que a abrangência da coisa julgada coletiva é determinada pelo pedido e não pela competência e âmbito de jurisdição do Juiz prolator da sentença.

Desse modo, se o pedido é amplo, de âmbito regional ou nacional, deve a coisa julgada seguir a regra do art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, não havendo que se falar em ofensa ao art. 16 da Lei 7.347/85, em face da simbiose existente entre as normas que compõem o microsistema de tutela coletiva trabalhista, formado por estes diplomas (Lei 7.347/85 e CDC) e em conjunto com a CLT.

Logo, a extensão pleiteada pelo Ministério Público é consequência natural do caráter de indivisibilidade dos interesses difusos e coletivos.

Neste sentido, o inciso IV do Enunciado 77 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovida pelo C. TST:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMAÇÃO DOS SINDICATOS. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ROL DOS SUBSTITUÍDOS.

I Os sindicatos, nos termos do art. 8º, III, da CF, possuem legitimidade extraordinária para a defesa dos direitos e interesses individuais e metaindividuais da categoria respectiva em sede de ação civil pública ou outra ação coletiva, sendo desnecessária a autorização e indicação nominal dos substituídos.

II Cabe aos sindicatos a defesa dos interesses e direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos) da categoria, tanto judicialmente quanto extrajudicialmente.

III Na ausência de sindicato, é da federação respectiva a



legitimidade extraordinária para a defesa dos direitos e interesses da categoria e, na falta de ambos, da confederação.

IV O art. 16 da Lei da ação civil pública contraria toda a filosofia e sistemática das ações coletivas. A decisão proferida nas ações coletivas deve ter alcance, abrangência e eficácia em toda área geográfica afetada, seja em todo o território nacional (âmbito nacional) ou em apenas parte dele (âmbito supra-regional), conforme a extensão do ato ilícito e/ou do dano causado ou a ser reparado. (destaques nossos).

Em razão de todo o acima deferido, declaro a substituição dos itens 1, 2 e 3 do Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela ré Novasoc com o Ministério Público do Trabalho, nos autos do PATC 293.2001.03.000/0, pelas obrigações acima deferidas nos itens 1, 4 e 3, respectivamente, consoante pedido declinado na inicial.

Do Dano Moral Coletivo

De acordo com os ensinamentos do Professor e Procurador Regional do Trabalho Raimundo Simão de Melo, em Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho, Editora LTr, 2ª edição, págs. 103/104:

Dano moral coletivo é a violação transindividual dos direitos da personalidade.

O dano moral coletivo é a injusta lesão a direitos e interesses metaindividuais socialmente relevantes para a coletividade (grupos, classes, categorias ou coletividade difusamente considerada).

A situação comprovada pelo MPT, nos presentes autos, revela que as rés desrespeitaram os direitos trabalhistas de seus empregados, acarretando ofensa a valores constitucionalmente consagrados como a dignidade da pessoa humana, a saúde e o bem estar do trabalhador, por impor-lhes jornadas de trabalho excessivas e ilegais.

Com efeito, a ré deixou de cumprir, na integralidade, vários deveres trabalhistas, deixando de proceder ao registro dos horários de entrada, saída e período de repouso, efetivamente praticados por seus empregados; não lhes concedendo o descanso de, no mínimo, 11 horas consecutivas, conforme reza o art. 66 da CLT; prorrogando além do limite de duas horas diárias a jornada de trabalho de seus empregados, sem qualquer justificativa legal, e exigindo a prestação de horas extras habituais e trabalho em dias de feriados, sem atender aos requisitos da lei 10101/2000.

As atitudes das empresas rés mostram-se antijurídicas por desrespeitar os direitos mais básicos dos trabalhadores, causando riscos desnecessários à sua saúde, pois o constante excesso de trabalho acaba por desencadear doenças, como o estresse. Está caracterizada, portanto, a ofensa aos direitos sociais transindividuais dos empregados das rés, como o direito à saúde e ao bem estar (arts. 6º e 7º, inciso XXII, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), levando a um sentimento de desprezo e de perda de valores que ecoa negativamente em todo um grupo de trabalhadores, bem como em suas famílias e na coletividade.

Conclui-se, pois, que a conduta das rés, ao desrespeitar a normas trabalhistas referentes à duração do trabalho, afetou valores essenciais da coletividade inserida em seu processo produtivo, quais sejam, os direitos sociais dos trabalhadores, os quais possuem caráter indisponível.

O dano moral coletivo está dissociado da noção de dor e de sofrimento psíquico, em sentido contrário ao que ocorre com o dano moral individual, dada à noção de transindividualidade que o norteia, consistindo na mera transgressão de interesses metaindividuais, de valores e objetivos caros à determinada coletividade.

Em face da relevância desses bens e da amplitude coletiva das práticas ilícitas, restou configurada a lesão aos interesses transindividuais, isto é, aqueles que pertencem a toda a sociedade, que ultrapassam a esfera de interesses meramente individuais de cada pessoa lesada.

Configurada a lesão aos interesses transindividuais, portanto, que é o que se demonstrou e provou, torna-se pertinente a reparação do dano moral coletivo, independentemente do ressarcimento de danos morais individuais a serem perseguidos por cada titular de direito violado.

Nesse sentido, assinala João Carlos Teixeira ("Dano moral coletivo na relação de emprego", In Temas polêmicos de direito e processo do trabalho, São Paulo: LTr, 2000, p. 129) que "repara-se o dano moral coletivo puro, independentemente de caracterização efetiva, em nível individual, de dano material ou moral. O conceito de valor coletivo, da moral coletiva é independente, autônomo, e, portanto, se desatrela da moral individual".

Nosso ordenamento jurídico, após longo período de maturação, admite hoje a indenização por danos morais para a reparação de lesão extrapatrimonial causada às pessoas físicas e jurídicas, assim como à coletividade genericamente considerada.

Tanto que a Constituição brasileira, em seu art. 5º, V, assegurou o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano moral ou à imagem e, no inciso X, do mesmo artigo, garantiu que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação. O art. 186 do Código Civil, estabeleceu que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Veja-se, a propósito, o seguinte julgado emanado do C. TST:

DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO. O dano moral coletivo não decorre necessariamente da repercussão de um ato no mundo físico ou psicológico, podendo a ofensa a um bem jurídico ocorrer tão somente por um incremento desproporcional do risco (-damnum in re ipsa-). Na hipótese, conforme asseverado no acórdão regional, o réu não cumpriu a legislação que o obrigava a instalar portas giratórias nas agências bancárias, o que gerou a potencialização dos riscos de roubos às agências, com grave repercussão para os empregados e a clientela, sendo cabível, portanto, a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.- (AIRR-20440-52.2004.5.18.0001, 1ª Turma, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, publicado no DEJT de 19/03/2010). (destaques nossos).

Logo, evidenciado onexo causal entre a conduta assumida pelas rés e o evento danoso (ofensa aos direitos sociais dos trabalhadores), a indenização correspondente é medida que se impõe.

Frise-se que a reparação por dano moral a interesses coletivos e/ou difusos, encontra amparo nos artigos 1º e 21 da Lei n. 7.347/85 c/c Lei n. 8.078/90 c/c artigos 186 e 927 do Código Civil e artigo 5º, inciso V da CR/88.

Quanto à indenização pelo dano moral causado, deve-se levar em conta seu caráter punitivo, em relação ao empregador, e compensatório, em relação à categoria dos empregados, evitando-se que o valor fixado seja tão inexpressivo a ponto de nada representar como punição ao ofensor, pelo que deve ser considerada a sua capacidade econômica.

Sobre os critérios que devem embasar a fixação do valor dos danos morais, a Exma. Juíza do Trabalho e Professora Thais Macedo Martins Sarapu, no julgamento da Ação Civil Pública nº 0000128-58.2012.503.0012, asseverou que:

Trata-se de tarefa exclusiva do juiz e para facilitá-la a jurisprudência estabeleceu alguns critérios a serem considerados, quais sejam: intensidade do dano, grau de culpa do ofensor, reiteração da conduta ilícita, poder econômico da vítima e do ofensor.

Há de se considerar, ainda, o fato de que a indenização por dano moral tem como uma de suas finalidades, além de compensar o dano, punir o ofensor, devendo ser fixada em patamar tal que iniba o ofensor de reiterar a prática do ilícito.

A indenização por dano moral coletivo, contextualizada no âmbito trabalhista, deve resultar da busca pelo equilíbrio entre o objetivo de compensar as vítimas e a necessidade de estabelecer um mecanismo pedagógico-disciplinar capaz de dissuadir o empregador às condutas danosas aos interesses metaindividuais.

João de Lima Teixeira Filho ("O dano moral no direito do trabalho". Revista LTr 60-91 1.171, set. 1996) observa que se "deve fazê-lo embaçado em prudência e norteado por algumas premissas, tais como a extensão do fato inquinado (número de pessoas atingidas, de assistentes ou de conhecedoras por efeito de repercussão); permanência temporal (o sofrimento é efêmero, pode ser atenuado ou tende a se prolongar no tempo por razão plausível); intensidade (o ato ilícito foi venial ou grave, doloso ou culposo); antecedentes do agente (a reincidência do infrator deve agravar a reparação a ser prestada ao ofendido); situação econômica do ofensor e razoabilidade do valor".

O MPT chegou à quantia de R\$58.831.136,00 (cinquenta e oito milhões, oitocentos e trinta e um mil e cento e trinta e seis reais), ao calcular o valor da hora extra em R\$7,00, multiplicando por 90 horas anuais (total supostamente acumulado no Banco de Horas), chegando-se a R\$623,00, por empregado, multiplicando-se o valor pelo número total de empregados (5.902), onde se tem o valor de R\$3.676.946,00, que multiplicado por 16 anos (tempo total das infrações) chega-se ao valor de R\$58.831.136,00 (cinquenta e oito milhões, oitocentos e trinta e um mil e cento e trinta e seis reais).

Contudo, não há nos autos prova inequívoca de que a ré tenha deixado de pagar 90 horas extras de cada um de seus 5.902 empregados, pelo prazo contínuo de 16 anos. Da mesma forma, o autor não se desincumbiu de demonstrar o número exato de infrações cometidas e o número exato de empregados atingidos e a extensão temporal do dano de cada um.

No caso dos autos, atendido o pressuposto da prudência e razoabilidade, e levando-se em conta o número de pessoas atingidas, a permanência temporal e a capacidade financeira do ofensor, condeno as reclamadas a pagarem o valor de R\$16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais), a título de reparação pelos danos morais coletivos, valor este suficiente para punir as rés e evitar a reiteração dos ilícitos.

O valor desta indenização por dano moral coletivo será destinado a entidades idôneas, reconhecidas e com notória atuação na área de apoio e assistência à criança e ao adolescente (34% do valor da indenização), a entidades idôneas, reconhecidas e com notória atuação na área de apoio e assistência ao idoso (33% do valor da indenização) e a entidades idôneas, reconhecidas e com notória atuação na área de apoio e assistência à pessoa com câncer (33% do valor da indenização); a serem definidas pelo juízo da execução, sempre com a oitiva do MPT. Finalmente, registre-se que o valor acima fixado levou em conta a oferta voluntária e espontânea das rés de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais).

Do Dano Moral Individual

No tocante ao dano moral individual, é incontroverso a existência do dano. Contudo, o pleito autoral, diz respeito à totalidade dos empregados.

Como dito acima, não há prova nos autos de que a totalidade dos empregados tenha sofrido danos.

As infrações praticadas pelas rés a cada empregado, por certo serão objeto de reparações individuais, o que se mostra processualmente mais adequado.

Registre-se que podem e devem os Sindicatos assistentes, levantar caso a caso, individualizando os danos efetivos sofridos por cada empregado, a extensão dos mesmos, hipótese em que as reparações poderão ser buscadas em valores superiores ao aqui pleiteado, uma vez que o MPT pleiteou a indenização de um salário mínimo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pleito declinado no item 11 da inicial.

#### DA Antecipação de Tutela

Em virtude da comprovação nos autos da insistência das rés em não cumprir a lei, com fundamento nos artigos 11 e 19 da Lei 7347/85 e arts. 273 e 461 do CPC, defiro a antecipação de tutela relativamente às condenações relativas às obrigações de fazer, itens 1 a 8.

Defiro às rés o prazo de 30 dias, contados da intimação desta decisão, para implementação das obrigações constantes nos itens 1 a 8 (vide tópico acima), sob pena de incidência das multas já estipuladas.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas, declaro a prescrição dos créditos trabalhistas anteriores a 17/11/06, e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO (PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO) em face de COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (EXTRA HIPERMERCADO) e NOVASOC COMERCIAL LTDA., nos autos do processo nº 0002174-66.2011.503.0008, para:

A)- declarar a substituição dos itens 1,2 e 3 do Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela ré Novasoc com o Ministério Público do Trabalho, nos autos do PATC 293.2001.03.000/0, pelas obrigações acima deferidas nos itens 1, 4 e 3, respectivamente;

B)- condenar as reclamadas nas seguintes obrigações de fazer, sob pena de multa de R\$3.000,00 (três mil reais), por obrigação descumprida e por empregado em situação irregular e a cada constatação de descumprimento, relativamente a todos os seus estabelecimentos situados no Estado de Minas Gerais, respeitado o interstício mínimo de 30 dias entre uma e outra multa a ser aplicada

1-Cumprir as disposições legais e constitucionais referentes à duração do trabalho normal, não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, não permitindo horas extras além de duas horas diárias, exceto quando a extraordinariedade da situação justificar, o que deverá ficar registrado em livro próprio com todas as circunstâncias da necessidade ensejadora daquela jornada;

2- Conceder aos seus empregados, entre duas jornadas de trabalho, um período mínimo de 11 horas consecutivas para descanso, a teor do disposto no artigo 66 da CLT, de forma que o empregado somente deva retornar ao trabalho, após decorridas as referidas 11 horas após ele ter deixado o serviço no dia anterior;

3-Conceder aos seus empregados, um descanso semanal de 24 horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa de serviço, nos termos da lei, devendo o mesmo coincidir com um domingo a cada três semanas trabalhadas, observadas, ainda, as disposições contidas nos artigos 67 a 70 da CLT, inclusive quanto ao trabalho nos domingos e feriados;

4-Conceder aos seus empregados que laboram continuamente, nos termos do artigo 71 da CLT, o intervalo intrajornada destinado a alimentação

e ao descanso, isto é, de 15(quinze) minutos, para aqueles que laboram em jornada de até 06(seis) horas diárias, e de 01(uma) e até 02(duas) horas, para aqueles que laboram em jornadas diárias de até 08(oito) horas, fazendo com que sejam registrados o horário intrajornada verdadeiro, sem quaisquer óbices a esta prática;

5-Efetuar o registro correto da hora noturna e o pagamento do adicional devido ao trabalho noturno conforme artigo 73 da CLT, observados, ainda, acordos e ou convenções coletivas de trabalho aplicáveis;

6-Registrar corretamente, em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico; os horários de entrada, saída e período de repouso, efetivamente praticados pelo empregado, fazendo com que sejam registrados os horários de entrada, saída e períodos de descanso verdadeiros, sem quaisquer óbices a esta prática;

7-Zerar o banco de horas em todos os seus estabelecimentos em Minas Gerais, pagando imediatamente a todos os seus empregados todas as horas extras laboradas no 5º dia útil do mês seguinte ao da sua realização;

8-Integrar na remuneração de seus empregados a parcela referente à comissão por venda de garantia estendida, com consequentes reflexos no RSR, no aviso prévio, férias +1/3, 13º salário e FGTS +40%.

Os valores destas multas serão destinados a entidades idôneas, reconhecidas e com notória atuação na área de apoio e assistência à criança e ao adolescente (34% do valor da multa), a entidades idôneas, reconhecidas e com notória atuação na área de apoio e assistência ao idoso (33% do valor da multa) e a entidades idôneas, reconhecidas e com notória atuação na área de apoio e assistência à pessoa com câncer (33% do valor da multa); a serem definidas pelo juízo da execução, sempre com a oitiva do MPT.

c) condenar as reclamadas a pagarem o valor de R\$16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais), a título de reparação pelos danos morais coletivos, valor este suficiente para punir as rés e evitar a reiteração dos ilícitos.

O valor desta indenização por dano moral coletivo será destinado a entidades idôneas, reconhecidas e com notória atuação na área de apoio e assistência à criança e ao adolescente (34% do valor da indenização), a entidades idôneas, reconhecidas e com notória atuação na área de apoio e assistência ao idoso (33% do valor da indenização) e a entidades idôneas, reconhecidas e com notória atuação na área de apoio e assistência à pessoa com câncer (33% do valor da indenização); a serem definidas pelo juízo da execução, sempre com a oitiva do MPT.

defiro a antecipação de tutela relativamente às condenações relativas às obrigações de fazer, itens 1 a 8 acima. Defiro às rés o prazo de 30 dias, contados da intimação desta decisão, para implementação destas obrigações, sob pena de incidência das multas já estipuladas.

JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos.

A fundamentação acima é parte integrante deste dispositivo.

A correção monetária incidirá na forma do parágrafo único do art. 459 da CLT, da Súmula 381 do TST e da OJ nº 302 da SDI-1 do TST a partir do 1º (primeiro) dia seguinte ao mês da prestação de serviços. Os juros incidirão conforme o disposto no art. 883 da CLT, art. 39 da Lei 8.177/91, Lei 10.192/01 e Súmula 200 do TST, ou seja, à razão de 01% (um por cento) ao mês a partir do dia da distribuição da petição inicial, incidentes sobre o valor da condenação já corrigida monetariamente.

Em razão da natureza das condenações, não haverá incidência de

recolhimentos previdenciários e nem fiscais.

Custas no importe de R\$320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), calculadas sobre R\$16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais), valor arbitrado à condenação; pelas reclamadas.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 17, 18 e 538, parágrafo único; todos do CPC. Registre-se que não cabem Embargos Declaratórios para rever fatos, provas, a própria sentença ou, simplesmente, para contestar o que foi decidido (CLT, art. 897-A e CPC, art. 535). Observe-se, ainda, que a Súmula 297 do TST determina a necessidade de pré-questionamento em relação à decisão de 2o grau, sendo inaplicável para as sentenças de 1o grau.

Intimem-se as partes, sendo o MPT na forma da lei, e a União Federal.

Nada mais.

Encerrou-se.

CLÁUDIO ANTÔNIO FREITAS DELLI ZOTTI

Juiz do Trabalho

LUCIANA MAGALHÃES

Diretora de Secretaria

(L)